

Gestão 2010/2012

Mais  
uma  
vitória

## Nosso portal superou 2 milhões de acessos!

Trabalhar muito. Sem fazer barulho. Sem reclamar. Só olhando para a frente. Para o futuro da especialidade.

Essa tem sido sempre a melhor estratégia para oferecer resultados aos Colegas Registradores de Títulos e Documentos, que confiam em nosso trabalho e, mais do que isso, que o prestigiam e respeitam desde longa data.

Quem vive o dia-a-dia de uma entidade de classe como a nossa, mesmo que a ela raramente compareça, sabe quão complicado é gerir todas as operações que envolvem a rotina administrativa, as batalhas pelos legítimos interesses do segmento e a verdadeira vigília que se faz necessária para tentar evitar, tanto quanto isso seja possível, as dores de cabeça futuras. Em palavras mais consistentes e diretas, é ter a história por base, gerenciar diligentemente o presente e, ainda, prever as alternativas que estão lá mais à frente. Tudo isso com ética e muito suor!

Logicamente esse trabalho somen-

te pode ser executado por aquele famoso grupinho de abnegados que, em qualquer entidade, sempre ajuda e muito a "carregar o piano" por amor ao seu segmento, já que ele também pode ser definido como um visioná-

valioso de informação aos segmentos profissionais ligados direta ou indiretamente à nossa atividade. Por isso, nosso **Instituto** tem mais um bom motivo para comemorar: ultrapassamos a casa dos **2 milhões** de acessos ao nosso portal, que acabou se transformando também num ponto de encontro que espelha a dinâmica desta Casa. Essa auspiciosa marca aconteceu exatamente às 10:45h do último dia 8 de julho e a imagem de fundo que ilustra esta página foi tomada instantes após o atingimento desse número invejável de acessos.

Por isso, nestas notas pretendemos celebrar, mesmo que modestamente, nossa inquebrantável certeza da união que deve nos mover. Ainda que existam divergências, e elas são sempre bem-vindas porque saudáveis, quando expressadas fundamentalmente em benefício do nosso segmento. Acima de tudo, o mais que podemos continuar a oferecer é trabalho, muito trabalho, como temos feito ao longo de todos esses anos. Trabalho sempre alicerçado na valiosa colaboração dos poucos "carregadores de piano" e de todos os nossos associados a quem oferecemos mais estes números indiscutíveis.

José Maria Siviero



Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil  
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP - fone 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br

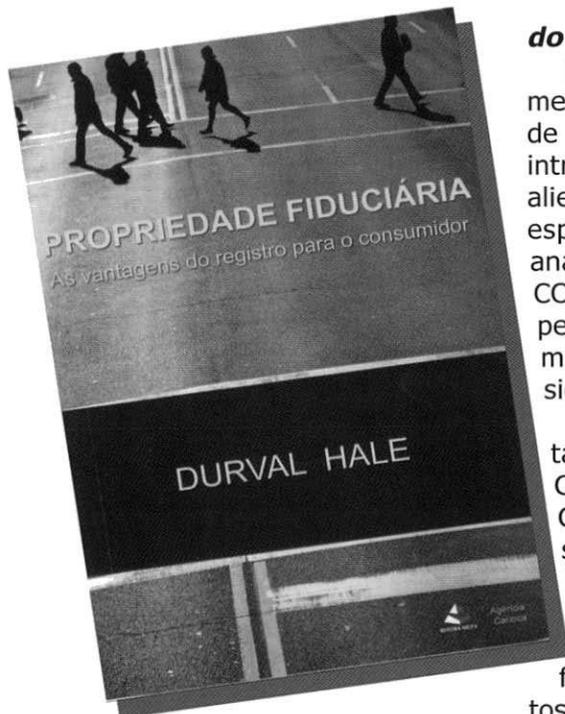
UTILIDADE PÚBLICA: Ao pagar pelo registro de documento, exija uma via registrada. Só assim você tem a prova de que o registro foi realmente feito.

<p>Você é o visitante nº</p> <p><b>02000002</b></p> <p>Volte sempre!</p>		<p>Extraordinária sua sede</p> <p>06/07/2011</p> <p>Colega Durval Hale lança o livro Fiduciária e as vantagens do reg. consumidor</p>
<p>Confira ata da</p> <p>22/06/2011</p> <p>Juiz autoriza registro de união do Rio Preto, SP</p>		<p>Atualização de PJ de Siqueira</p> <p>22/06/2011</p> <p>Lembre-se destes detalhes do seu futuro funcionário</p>
<p>Atualização de taxa</p> <p>21/06/2011</p> <p>TJSP: lei de com...</p>		

rio, que trabalha sem medida para defender os interesses de todos os que preferem a retaguarda via contribuição que viabiliza a própria entidade. Mesmo sabendo das críticas, por muitas vezes velada, que sua dedicação recebe, sem merecer.

Entre todas essas atividades e tarefas, cresçam-se as novas que a tecnologia veio impondo ao longo dos últimos anos e que crescem de forma incrível. Entre elas, a internet que nos ligou ainda mais e que oferece, quando bem administrado, um canal

# Presidente Durval lança obra sobre Propriedade Fiduciária



Nosso Colega e Presidente do Sindicato, Durval Hale, acaba de lançar a obra **"PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - As vantagens**

## **do registro para o consumidor"**.

Nela o autor empreende um exame das características da propriedade fiduciária no Direito brasileiro, a introdução e evolução do instituto da alienação fiduciária em garantia, em especial, de veículos automotores, analisando a produção normativa do CONTRAN e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente a respeito do modo de aquisição desse tipo de propriedade.

O trabalho é concluído confrontando-se o § 1º do art. 1.361, do Código Civil, com o art. 236, da Constituição Federal, ressaltando-se a essencialidade e indispensabilidade do sistema registral brasileiro e fixando-se as vantagens do registro do contrato de alienação fiduciária em Títulos e Documentos para o consumidor brasileiro.

Trata-se de leitura indispensável para os Legisladores, Administradores Públicos, Magistrados, Advogados e Estudantes de Direito, além do público em geral.



**O autor:** Durval Hale é Oficial do 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro e Presidente do

SINTDPJ - Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas. Foi Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro de 1982 a 1998. Foi Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 1977 a 1982. Professor Emérito da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME. Ex-Conferencista de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBDC.

**Informações:** Editora Nelpa  
Rua Dr. Barros Cruz, 63, São Paulo, SP  
Fones: 11.5549.8254 / 3854.5498  
contato@nelpa.com.br

## ***TD & PJ na pauta da reunião da CONARQ***

Conforme anunciamos na edição de junho/2011, o **IRTDPJBrasil** protocolou junto ao CNJ, pedido de inclusão dos Ofícios de TD & PJ na Comissão Nacional de Arquivo - CONARQ, indicando os Colegas Marcelo Alvarenga e Paulo Rêgo para representar a entidade nessa Comissão.

No dia 3 de junho último, realizou-se a IV Reunião de Trabalho da Comissão Especial para Gestão Documental do Foro Extrajudicial, na sede do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro, da qual nossos representantes já fizeram parte.

Além dos Colegas Marcelo e Paulo, estiveram presentes o Juiz Marcelo Berthe, Auxiliar da Presidência

do CNJ; Juiz Antônio Carlos Alves Braga Junior, Auxiliar da Presidência do CNJ; Flauzilino Araújo dos Santos, Presidente da Arisp; Sergio Jacomino, 5º Oficial de Registro de Imóveis de SP; Jayme Spinelli Júnior, Coordenador de Preservação da Fundação Biblioteca Nacional; Silvia Ninita de Moura Estevão, Gerente do Sistema de Informações do Arquivo Nacional; Carlos Augusto Silva Ditadi, Especialista em Preservação Digital; Emiliana Brandão, Arquivo Nacional; Vitor Manoel Marques da Fonseca, Arquivo Nacional; Cristian Marques e Volnys Bernal, LSI-Tec; Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, IRIB; Manuel Dantas Mattos, ICP-Brasil/Camaranet; Nataly Angélica da Cruz

Teixeira, 5º Ofício de Registro de Imóveis de SP, Renaldo A. Bussiere, ANO-REG-RJ.

### **Assuntos deliberados**

Os trabalhos foram coordenados pelo Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Marcelo Martins Berthe.

Primeiramente foi realizada uma visita aos laboratórios de preservação, restauração, microfilmagem e digitalização do Arquivo Nacional, acompanhada por Lúcia Peralta, coordenadora de Preservação e por Gerson Pereira, responsável pela microfilmagem e digitalização.

Nessa visita, foram ressaltados procedimentos específicos e uso de equipamentos adequados destinados

a documentos textuais (manuscritos, datilografados e impressos) antigos (século XVI ao século XX).

A seguir, houve a exposição sobre o S-REI - Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário, por Volnys Bernal do LSI-Tec, informando os objetivos e o estágio do projeto de desenvolvimento de sistema para os registros de imóveis, para a produção contemporânea dos registros, assim como para a administração e recuperação do passivo de registros acumulados e a respectiva recuperação da informação.

Dando continuidade aos trabalhos, seguiu-se a exposição sobre o

Sistema de autenticação/certificação digital pela ICP-Brasil, por Manuel Mattos, que informou o estágio dos estudos e deliberações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), apresentando um balanço dos dez anos de atividade e a análise da organização da entidade, que hoje já conta com 44 autoridades certificadoras, e fluxo do processo de certificação.

A Norma Brasileira de Descrição Arquivística (NOBRADE), foi abordada por Vitor Manoel Marques da Fonseca, do Arquivo Nacional.

Por fim, ficou marcado o próximo encontro da Comissão Especial

FOLIVM para os dias 21 e 22 de julho, na sede do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro-RJ.

A pauta proposta para esse próximo encontro é a seguinte:

- Microfilmagem na Biblioteca Nacional;

- SIAN e Memórias Reveladas;

e

- **Integração dos registros de títulos e documentos**, (especialmente no que diz respeito ao gerenciamento). (grifo nosso)

A íntegra do documento da reunião de 3 de junho está disponível em nossa página, na internet - [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br).

## ANOREG-BR realiza Assembléia no próximo dia 10 de agosto

Por solicitação expressa daquela entidade, contida em *e-mail* transmitido no dia 7 de julho último, estamos divulgando a notícia da convocação para Assembléia Geral Extraordinária da **ANOREG-BR**, a ser realizada no dia 10 de agosto de 2011, às 14 horas, no Auditório do Hotel Naoum Plaza, em Brasília, DF, com a seguinte pauta:

- Reforma do Estatuto;
- Atualização do Regimento Interno Eleitoral;

c) Discussão e Votação do Código de Ética;

d) Assuntos Gerais.

Está disponível em nosso portal - [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br) - todo material distribuído, a fim de que as sugestões recolhidas possam refletir a vontade da maioria do segmento.

Para facilitar os trabalhos da Assembléia, segundo o mesmo *e-mail*, será importante que as sugestões sejam enviadas à **ANOREG-BR** até

o **próximo dia 5 de agosto** para que sejam reproduzidas e fiquem disponíveis a todos durante os debates e a votação.

Acesse [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br), e conheça a íntegra dos seguintes documentos:

- Edital de convocação original publicado na Imprensa Nacional;
- Estatuto em vigor com propostas de alteração e justificativas;
- Código de Ética em vigor com propostas de alteração e justificativas.

## Sancionada lei que institui a Certidão Negativa Trabalhista

A presidente da República sancionou no último dia 7 de julho, a Lei nº 12.440 que institui a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, que será expedida gratuita e eletronicamente, para comprovação da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho. O texto da lei é resultado de anteprojeto da Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, apresentado ao Senado em 2002.

"A Certidão será um mecanismo importante que servirá à efetividade da prestação jurisdicional", afirma o presidente da Anamatra, Renato Henry

Sant'Anna. "Para a Anamatra, as obrigações trabalhistas devem ser prioritárias, assim como é com as questões tributárias e previdenciárias, já que o crédito trabalhista é privilegiado", explica Sant'Anna.

A lei, que entrará em vigor daqui há 180 dias, objetiva reduzir o número de dívidas judiciais a espera de pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho. Pelo texto, os empregadores inadimplentes na fase de execução trabalhista ficam impedidos de participar em licitações públicas, ter acesso a financiamentos públicos e empréstimos

junto a bancos oficiais ou obter qualquer benefício governamental.

Toda a tramitação do projeto mereceu atenção prioritária da Anamatra, que atuou pela rejeição de propostas que restringiam o objetivo original, entregou notas de esclarecimentos a parlamentares da Câmara e do Senado, participou de audiências na Casa Civil, além de estar presente nas sessões legislativas em que a matéria esteve pautada.

Mais informações, bem como a íntegra desta lei estão disponíveis em [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br).

Câmara do TJSP decide que...

# Registro tardio desconstitui o direito real na alienação

**Agr. Instr. 0408832-11.2010.8.26.0000**

Comarca: Itapetininga - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Fibra S/A

Agravada: Utilfertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. (em recuperação judicial)

Agravada: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores (administrador judicial)

**Decisão Monocrática nº 03494207 Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0408832-11.2010.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante Banco Fibra S/A sendo agravados Utilfertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. (em recuperação judicial) e Deloitte Touche Tohmatsu Consultores (administrador judicial).

Acordam, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do (a) Relator (a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Elliot Akel (Presidente sem voto), Romeu Ricúpero e Boris Kaufmann.

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Pereira Calças, Relator

**Voto nº 19.818**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que classificou como quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária não inscrito no Registro de Títulos e Documentos e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. p. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não cons-

tituiu a cessão fiduciária e equivale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se enquadrarem no art. 49, § 3º devem ser classificados como quirografários. Determinação de devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor após a data do pedido de recuperação judicial mantida. Agravo improvido.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Banco Fibra S/A, na recuperação judicial de Utilfertil Indústria e Comércio de Fertilizantes, insurgindo-se contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pelo agravante para declarar que seu crédito de R\$ 1.924.110,74 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, cento e dez reais e setenta e quatro centavos) derivado de contrato de cessão fiduciária de duplicatas, aplicações financeiras e direitos creditórios sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial em razão da não realização do registro da Cédula de Crédito Bancário CG 327509 no Registro de Títulos e Documentos e classifica-se como crédito quirografário. Afirmou o julgador que a realização do registro após o ajuizamento do pedido recuperatório implica na não constituição do direito real em garantia, nos termos do art. 1.361, § 1º do Código Civil, mercê do que, o acordo realizado entre as partes formalizado por petição conjunta no sentido de que apenas R\$ 835.547,67 submeter-se-ia a recuperação judicial, não pode prevalecer sobre o requisito legal do registro de natureza constitutiva. Determinou ainda o MM. Juiz que o banco-credor, no prazo de 15 dias, restitua à recuperanda os valores indevidamente amortizados. O agravante invoca os arts. 17, II e 18, da Lei nº 9.514/07, para sustentar que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, sendo o registro exigido apenas para a publicidade do contrato para tutelar os terceiros de boa-fé, razão pela qual, a teor do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser reformada a decisão vergastada, para que apenas a quantia de R\$ 835.574,67 se submeta aos efeitos recuperatórios, observando-se o acordo fir-

mado entre as partes, que não afronta o art. 66 da LRF, observada a autonomia patrimonial da recuperanda que é pessoa jurídica de direito privado. Verbera contra a determinação de devolução dos valores amortizados com base na cessão dos créditos, afirmando que tal ordem viola o art. 5º, XXXVI, da Carta da República, e o art. 49, § 3º, da LRF. Pede a outorga do efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso para ser cassada a decisão hostilizada.

Indeferido o efeito suspensivo pela decisão de fls. 228/vº, manifestou-se o administrador judicial pelo improvimento do recurso (fls. 237/243). A agravada formulou contrariedade às fls. 245/258.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Dra. Leila Mara Ramacciotti alvitra seja negado provimento ao inconformismo (fls. 260/262).

Relatados.

2. Esta Câmara Reservada à Falência e Recuperação firmou unânime exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, no sentido de que a cessão fiduciária pode ter por objeto direitos de créditos, títulos de crédito ou recebíveis, que têm natureza jurídica de bens móveis (art. 83, III, Código Civil), sendo de rigor o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos para a constituição da garantia real, ato que tem natureza constitutiva consoante a regra do art. 1.361, § 1º do Código Civil. Também se pacificou o entendimento de que o registro realizado após o pedido de recuperação judicial da cedente não autoriza a exclusão do crédito do cessionário, com base no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mercê do que, crédito decorrente de contrato de cessão fiduciária não registrado é classificado como quirografário. Ademais, a amortização ou retenção de recebíveis após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial pelo banco implica obrigação de restituição dos valores a recuperanda.

Neste sentido o julgamento do agravo de instrumento nº 653.245-4/0-00, por mim relatado:

"Relativamente aos contratos de arrendamento mercantil e aos de alienação

fiduciária, correta a assertiva do agravante, no sentido de que os créditos deles decorrentes não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso a respeito: "Tratando-se de credor titular de posição de proprietário judiciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**" (grifei).

Em relação aos contratos indicados nas razões recursais como sendo de arrendamento mercantil/leasing e de alienação fiduciária, que, efetivamente, não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, verifica-se que a decisão hostilizada não atinge nem poderia atingir aludidos contratos, os quais deverão ser cumpridos pela recuperanda na forma avençada, sob pena de, transcorrido o prazo de 180 dias, ser admissível a apreensão dos bens arrendados ou fiduciariamente alienados, desde que sejam bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda, a teor da legislação especial de regência de tais institutos.

No que concerne à Cédula de Crédito Bancário, conta garantida PJ, firmada com o Bradesco S/A, número 2.201.828, emitida em 09/02/09, com limite de crédito de R\$ 2.500.000,00, com garantia de 85% de cessão fiduciária de direitos creditórios, presentes e futuros, representados por duplicatas, que se encontra reproduzida às fls. 104/111, verifica-se que a garantia dada foi a seguinte: "Cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes e futuros, representados por duplicatas formalizadas em documento escritural (Títulos de Crédito), registrados no sistema do credor, na conta corrente 1011-01, mantida pela emitente na agência 3499-1 do Banco Bradesco S/A".

Cumpra examinar se a cessão fiduciária de crédito está, ou não, enquadrada no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes da propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis.

Sustenta a agravada que aludido dispositivo legal abrange exclusivamente bens móveis e imóveis, nestes se com-

preendendo as coisas, e não os direitos de crédito. Enfatiza que os direitos de crédito não têm natureza de bens móveis nem imóveis, mercê do que, o credor titular de cessão fiduciária de crédito é atingido pelos efeitos da recuperação judicial.

Em suma: entende a recuperanda que os recebíveis, isto é, direitos de crédito não são bens, ou, se forem considerados bens não são bens imóveis e nem bens móveis, pertencendo, portanto, a terceiro gênero.

Esta Câmara Reservada tem entendimento unânime sobre a matéria, conforme se verifica do excelente e erudito voto relatado pelo eminente Desembargador Romeu Ricúpero, cuja ementa é a seguinte:

"Recuperação judicial - Despacho judicial que deferiu o desbloqueio de bens por parte do agravante, liberando-os para a agravada e recuperanda - Inadmissibilidade - Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito) - Os direitos de créditos são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, III, do CC) e se incluem no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 - Propriedade fiduciária constituída com o registro do contrato - Aplicação do disposto no art. 49, §§ 3º e 5º, da Lei 11.101/2005 - Recurso interposto tempestivamente, ou seja, dentro do prazo legal, contado a partir do dia em que o agravante teve efetivamente vista dos autos - Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 585.273.4/7-00)

Do venerando acórdão constam os seguintes fundamentos:

"Renovando a devida vênia, anoto, em primeiro lugar, que o julgador, por definição, deve ser imparcial, isento, não podendo alimentar preconceito contra determinadas empresas, como as instituições financeiras.

Examinando o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que "esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como "lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 148).

Como quer que seja, diante da opção do legislador, só resta saber se os recebíveis não se compreendem no § 3º do art.

49 da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem, em lição imorredoura, Caio Mário da Silva Pereira asseverou:

"Em sentido estrito, porém, o objeto da relação jurídica, o bem jurídico, pode e deve, por sua vez, suportar uma distinção, que separa os bens propriamente ditos das coisas. Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito. Uma casa, um animal de tração são coisas, porque concretizado cada um em uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. **Um direito de crédito**, uma faculdade, embora defensável ou protegível pelos remédios jurídicos postos à disposição do sujeito em caso de lesão, **diz-se, com maior precisão, ser um bem**. Sob o aspecto de sua materialidade é que se faz a distinção entre a coisa e o bem (Ruggiero, Teixeira de Freitas, Windscheid, Endemann)" (Instituições de Direito Civil, 19ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, vol. I, nº 68, p. 253, negrito e sublinhado não estão no original).

Em outra passagem, abordando a classificação dos bens em móveis e imóveis, destaca que, "como observação genérica, pode-se dizer que a classificação dos bens em móveis e imóveis tem sentido universal na acepção de que absorve todo objeto de qualquer relação jurídica. Todos os bens têm lugar nela, porque, ou são móveis, ou são imóveis" (autor e obra citados, nº 70, p. 260).

Comentando os bens móveis, disserta:

"Depois de ter definido os imóveis, o Código Civil brasileiro de 1916 conceituou os móveis como sendo aqueles bens suscetíveis de deslocamento, por força própria ou alheia (art. 47), idéia que sobrevive na sua reforma. O novo Código Civil italiano preferiu agir diferentemente, mencionando (art. 182) quais são os imóveis, e acrescentando que todos os outros são móveis. A diferença teórica é grande, de vez que importa, no direito italiano, em erigir como regra a mobilidade, salvo quanto àqueles bens que foram tachados de imóveis, e no brasileiro declarou o legislador quais os imóveis e quais os móveis, inculcando no espírito a dúvida na caracterização de algum que não comportasse enquadramento em uma ou outra espécie. Praticamente, entretanto, atinge-se o mesmo resultado, se se atentar para o fato de que a lei definiu como móveis todas as coisas suscetíveis de deslocamento, com exceção daquelas que acedem às imóveis, e adquirem a natureza destas" (autor e obra citados, nº 70, p. 265).

Não é diferente o ensinamento de Eduardo Ribeiro de Oliveira, que destaca:

"Na sociedade atual, entretanto, as coisas móveis frequentemente assumem um valor imenso. Basta que se tenha em conta o que podem alcançar os títulos de crédito ou as ações das sociedades anônimas. Para que uns e outros sejam transferidos, não se exige mais que um escrito particular, enquanto para um imóvel, de valor superior a trinta vezes o do salário mínimo, requer-se escritura pública" (Comentários ao Novo Código Civil, coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Forense, vol. II, 2008, nº 1, P- 14).

Em outra passagem prossegue:

"Optaram os elaboradores do Código Civil por absterem-se de explicitar conceitos meramente negativos, como os de bens infungíveis, inconsumíveis e indivisíveis. Consideraram, entretanto, que se fazia mister enunciar os de bem móvel e imóvel, "porque este não pode ser definido com a negativa da afirmação que traduz a idéia encerrada naquele".

A rigor, se todos os bens corpóreos serão, necessariamente, móveis ou imóveis, definida uma categoria, na outra se haveria de inserir o que na primeira não se comportasse. No Código italiano, conceituam-se os bens imóveis e consigna-se serem móveis todos os outros. Assim também no português. A opção do legislador pátrio, explicitando o que são móveis e o que são imóveis, poderia, em tese, levar à dúvida sobre a possibilidade de existir algum bem não compreendido nessas categorias. Entretanto, a conceituação dada a cada um delas não rende ensejo a essa dificuldade" (autor e obra citados, nº 1, pp. 36-37).

No Código Civil revogado, consideravam-se móveis, para os efeitos legais: I — os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; II — os direitos de obrigações e as ações respectivas (art. 48).

No atual Código Civil, consideram-se móveis para os efeitos legais: II — os direitos reais sobre, objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações (art. 83).

No código anterior, Clóvis Beviláqua observou:

"O Código Civil destaca três classes de móveis incorpóreos: I, Os direitos reais sobre coisas móveis e as ações correspondentes, tais como: a propriedade dos móveis ou dos semoventes, o penhor, e as ações, a que esses direitos dão fundamento. II, Os direitos de obrigações e as ações respectivas. O Código preferiu denominar direitos de obrigações os que a tecnologia costuma designar pelo epíteto -pessoais, de que se servira o Projeto primitivo.

Realmente, a palavra pessoais é pouco precisa. Ora se aplica aos direitos de crédito, jura ad rem, ora aos direitos in-

transferíveis, ora aos que são emanções imediatas da personalidade (vida, liberdade, honra). **Direitos de obrigações são os direitos de crédito**" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, edição histórica, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1977, volume I, p. 279, negrito e sublinhado não constam do original).

Creio que não é preciso escrever mais para demonstrar que os recebíveis ou direitos de crédito são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, inciso III, do atual Código Civil), valendo, por último, a lição de Nestor Duarte, de que "por direitos pessoais de caráter patrimonial entendem-se os direitos de crédito" (Código Civil Comentado, coordenador Ministro Cezar Peluso, Barueri/SP, Manole, 2007, p. 69).

Assim, os direitos de crédito são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, inciso III, do Código Civil) e, em consequência, estão abrangidos pelo § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

No mais, a doutrina tem enfatizado (Guilherme Guimarães Feliciano, "Tratado de Alienação Fiduciária em Garantia", São Paulo, Editora LTr, 1999, pp. 362-363; Melhim Nemem Chalhub, "Negócio Fiduciário", 2ª edição, Rio de Janeiro - São Paulo, Renovar, 2000, pp. 169-170; Orlando Gomes, "Alienação Fiduciária em Garantia", 4ª edição, São Paulo, RT, 1975, p. 61; Paulo Restiffe Neto, "Garantia Fiduciária", 2ª edição, São Paulo, RT, 1976, p. 130; João Roberto Parizatto, "Alienação Fiduciária", Edipa Editora e Distribuidora de Livros, 1998, p. 16; César Fiúza, "Alienação Fiduciária em Garantia de acordo com a Lei nº 9.514/97", 1ª edição, Rio de Janeiro, AIDE, 2000, p. 49) que a propriedade fiduciária só se considera constituída mediante o registro do contrato de alienação fiduciária.

O atual Código Civil, no 'caput' do art. 1.361, considera fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor.

É evidente, como anota Francisco Eduardo Loureiro, que existe profusa legislação especial tratando da matéria, mas aqui importa considerar o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, ou seja, "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

O mencionado doutrinador ensina que "não há mais sentido em discutir se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário" e conclui pela "inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro" (cf "Código Civil Comentado",

coordenador Ministro Cezar Peluso, 1ª edição, São Paulo, Manole, p. 1.242).

No caso em exame, porém, verifica-se que os contratos de cessão fiduciária de crédito, conhecidos por "trava bancária", não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes do requerimento da recuperação judicial. Assim é que este relator determinou ao agravante para comprovar, em 5 dias, o registro dos contratos de cessão fiduciária de crédito no Registro de Títulos e Documentos do devedor (fls. 3 52). O agravante, pela petição de fls. 362, requereu a juntada das cópias autenticadas dos contratos nºs 2.201.828 e 2.721.372, afirmando que eles estão "devidamente registrados".

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o Bradesco, tais contratos não estão "devidamente registrados", pois, consoante se verifica pelo protocolo de fls. 369vº, a cédula 2.721.372 foi protocolizada em 05/10/2009 enquanto a cédula 2.201.828 foi protocolizada em 02/06/2009 (fls. 379vº).

Ora, considerando-se que o pedido 05/05/2009 (fls. 13 deste instrumento), exsurge com evidência que os dois contratos de cessão fiduciária de crédito firmados entre o Bradesco e a recuperanda não se constituíram regularmente, não podendo o agravante valer-se do direito de reter os valores que lhe foram cedidos fiduciariamente, já que não se lhe aplica o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício.

Este entendimento também está pacificado nesta Câmara Reservada, consoante ementas de arestos a seguir transcritas:

"Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores e da recuperanda." (Agravado de Instrumento nº 633.332-4-0, Rel. Desembargador Lino Machado. No mesmo sentido, os Agravos de Instrumento nºs 524.879.4/6 e 610.461.4/0).

"Recuperação judicial. Cessão fiduciária de recebíveis com existência futura. Admissibilidade.

Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de recebíveis. Contrato, entretanto, sem registro. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação." (Agravado de Instrumento nº 630.062.4/6-00 - Rel. Desembargador José Araldo da Costa Telles, voto nº 17.985)".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem precedente que afirma a natureza constitutiva do registro da cédula bancária:

"Processual civil. Civil. Arresto. Bem gravado por cédula de crédito rural. Registro tardio do título. Efeito constitutivo

da inscrição. Inexistência de direito de preferência ao crédito anterior ao registro". (REsp. 698.576-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5/4/2005).

Cumpra destacar que o eventual acordo anterior firmado entre o Banco-agravante e a recuperanda não tem o condão de excluir dos efeitos da recuperação os créditos não regularmente inscritos no registro público obrigatório, uma vez que classificação de créditos é matéria de ordem pública, a qual é informada pelo princípio da "par conditio creditorum", que

determina paridade de tratamento entre credores da mesma classe, notadamente no que concerne a direito de voto e preferência no recebimento. Por isso, em que pese ser correta a afirmativa de que a sociedade empresária em recuperação não perde a condução de seus negócios, e, em regra, continua com sua capacidade de contratar com autonomia (salvo algumas restrições como v.g.: arts. 64 e 66), não procede a pretensão de se reconhecer como válido e eficaz eventual acordo que altere a classificação de créditos na forma prevista na legislação especial.

Esta exegese não afronta a garantia do ato jurídico perfeito prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

Nesta senda de interpretação impõe-se o improvimento do recurso, mantida na íntegra a r. decisão recorrida, inclusive no que concerne a determinação de devolução das quantias indevidamente amortizadas com base no contrato.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Relator.

## LEGISLAÇÃO

# Lei que cria a **EIRELI** vigora em 180 dias

### Lei 12.441 de 11 de julho de 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....  
.....  
as empresas individuais de responsabilidade limitada.

....."(NR)

"LIVRO II

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá

ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."

"Art. 1.033. ....

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da so-

cidade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2011

### Mensagem nº 259, de 11 de julho de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 18, de 2011 (nº 4.605/09 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**§ 4º do art. 980-A, da Lei nº**

**10.406, de 10 de janeiro de 2002, inserido pelo art. 2º do projeto de lei**

"§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competen-

te."

#### **Razões do veto**

"Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limita-

da, inclusive quanto à separação do patrimônio."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2011

## MENSAGENS

# De reunião em reunião, de café em café...

**Gilclér Regina**

Passamos boa parte do nosso tempo de reunião em reunião, de café em café. Marcamos reunião para tudo e tudo é pretexto para combinarmos um almoço e usamos pouquíssimo tempo útil em ter ideias.

Os gerentes falam em média 50% do tempo sentados em reuniões. Um executivo de negócios disse: "O único momento em que trabalho de verdade é depois das cinco, quando os outros já foram embora".

Nos tempos atuais, as decisões devem ser tomadas em tempo recorde. Querer que todos concordem com uma ideia é pura perda de tempo.

Segundo a PepsiCo, um comitê pode ser definido como "um beco escuro por onde circulam as ideias para depois serem estranguladas".

Em geral o tempo perdido nas reuniões é muito grande. Primeiro é pre-

ciso esperar que cheguem todos; depois que terminem as conversas em grupo; depois que alguém faça a exposição do assunto, e se estenda, e fale, e fale... E a reunião que deveria ter sido em 45 minutos estendeu-se por quase duas horas com pouca gente prestando atenção no que estava sendo dito.

Se sabemos quando começar uma atividade, temos que saber quando encerrá-la. É preciso ser pontual ao começar e ao terminar uma tarefa. Não posso concluir uma palestra em duas horas se me foi solicitado um tempo de uma hora, independente de o público estar empregado.

E não devemos confundir aqui sermos apressados, mas sim sermos organizados. Até porque, por mais paradoxal que possa parecer, uma mente apressada engessa a criatividade e anula a ação.

Tempo é ação. Você é quem decide o que fazer com ele. O nosso tempo é dividido em três etapas: passado, presente e futuro. O passado é um cheque que já foi descontado, o futuro não existe, mas será o presente que irá querer viver os seus dias e o presente, a própria palavra já diz, uma dádiva de Deus.

Voltando ao tema, é normal ligar para uma empresa e ouvir que tal pessoa está numa reunião. Há quem diga ainda que fulano não trabalha, só faz reuniões. Mas não é bem assim, reuniões e cafés são importantes. Mas quanto mais reduzir o tempo em reuniões mais chances terá de duplicar a produtividade no campo, na ação, no trabalho em si.

**O autor:** Gilclér Regina é conferencista e participou do nosso VI Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

*"Se trabalha só por dinheiro nunca o vai conseguir, mas se gosta do que faz e coloca os clientes sempre em primeiro lugar, o sucesso será seu."*

Raymond Alexander Kroc (Ray Kroc),  
fundador da McDonald's Corporation

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO – SINTDPJ**

**O SINTDPJ – Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, entidade fundada em 29/08/2008 e atualmente em processo de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, aqui legalmente representado pelo seu Diretor Secretário, Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, por solicitação estatutária e com a devida autorização, por escrito, do seu presidente, Durval Halle, **CONVOCA** a todos os integrantes da **DIRETORIA** e **CONSELHO FISCAL**, bem como a todos os associados e/ou integrantes do segmento para a

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, que será realizada no dia **9 de agosto de 2011, às 15 horas**, no Salão de Reuniões do **Hotel Naoum Plaza**, situado na **SHS, Qd. 05, Bloco H, em Brasília, DF**, a fim de deliberar sobre a seguinte **Ordem do Dia**:

- 1. Situação atual do SINTDPJ perante o Ministério do Trabalho (carta sindical);**
- 2. Providências para sua regularização;**
- 3. Prestação de contas do período vencido (art. 19 do Estatuto);**
- 4. Cumprimento de norma estatutária para fins de entrega de documentação (art. 31 do Estatuto);**
- 5. Outros assuntos**

São Paulo, em 18 de julho de 2011.  
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo  
Diretor Secretário



Este Edital de Convocação está sendo distribuído junto com o **RTD Brasil**, edição **244**, em 18/07/2011 e, ao mesmo tempo, divulgado em [www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br)